

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 145/92^a Reautuado em 04/12/93
INTERESSADO: Colégio Comercial de José Bonifácio, José Bonifácio
ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Habilitações
Profissionais Plenas em nível de 2º grau: Técnico
em Enfermagem e Técnico em Processamento de Dados
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 109/94 -CESG- Aprovado 02-03-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Através do Parecer CEE nº 547/93 - fls. 275 a 285, de 30-06-93, publicado em 02-07-93, de nossa autoria, foram aprovados o novo Regimento Escolar e os Planos de Cursos do Colégio Comercial de José Bonifácio, com as Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Enfermagem (ensino regular de 2º grau) e de Técnico em Processamento de Dados (Ensino Supletivo - Qualificação Profissional IV), mantido pela Fundação de Ensino de José Bonifácio.

1.1.2 Encaminhados os autos, em 20-07-93, à Assistência Técnica do CEE, para providenciar cópias rubricadas ao interessado, foi detectado um erro na seqüência numérica da peça regimental (artigos 78, 79 e 80). Após contatos realizados em 13-08-93, com a interessada, ficou o Colegiado aguardando providências quanto à redação final do Regimento Escolar.

PROCESSO CEE Nº 145/92A

PARECER CEE Nº 109/94

1.1.3. Em 27-10-93, retornou ao Colegiado a "nova" peça regimental, com os devidos acertos. O Regimento Escolar em questão, entretanto, veio com alterações de redação em alguns artigos (44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51). Em relação ao RE anteriormente aprovado, entretanto, as alterações introduzidas estão de acordo com as normas vigentes e não comprometem o texto anteriormente aprovado pelo Colegiado. Em consequência, não há necessidade de nova aprovação por parte do Colegiado, mas apenas de ciência da nova redação e de encaminhamento do mesmo à Assistência Técnica do Colegiado, para fins da necessária rubrica.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento da redação do Regimento Escolar do Colégio Comercial de José Bonifácio, José Bonifácio, DE de José Bonifácio, DRE de São José do Rio Preto, devolvendo-se à requerente cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE N° 145/92A

PARECER CEE N° 109/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Frances Guiomar Rava Alves "Ad Hoc", Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 02 de março de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente